## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000894-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Ivanete Gonçalves de Oliveira**Requerido: **Banco Mercantil do Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, mesmo porque as partes, instadas a especificar provas, declararam não ter outras a produzir (págs. 68, 69/70).

A ação deve ser acolhida em parte apenas para que seja considerado o pagamento de R\$ 108,08 em 03.12.2015, embora sem a quitação de toda a dívida e sem o reconhecimento de qualquer negativação indevida ou indenização por danos morais.

As partes renegociaram uma dívida da autora para pagamento em três parcelas de R\$ 461,05, com vencimentos em 05.10.15, 05.11.15 e 05.12.15 e que, caso quitadas no prazo, seriam reduzidas a R\$ 108,08.

A primeira parcela foi paga no vencimento, em 05.10.2015, conforme fl. 20, e foi computada pelo réu, fl. 44, mantendo a autora o direito de quitar o débito com outros dois pagamentos de R\$ 108,08, desde que nos seus vencimentos em 05.11.2015 e 05.12.2015.

Todavia, a segunda parcela não foi paga no seu vencimento, e só esse fato, considerados os termos do acordo, incontroversos nos autos, já impediria a autora de quitar toda a dívida com base nos mesmos valores de R\$ 108,08, pois perdeu o desconto que havia obtido.

A terceira parcela foi paga em 03.12.2015, conforme fl. 19, e não foi computada pelo réu, conforme fl. 44, de modo que esse pagamento haverá de ser declarado por sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Mas o pagamento dessa terceira parcela em nada extinguiu o débito, vez que a segunda parcela ainda não havia sido paga, o que importava em afastamento do desconto concedido apenas para a hipótese de quitação de todas as parcelas no seu prazo de vencimento.

Por fim, um ano e meio depois, em 19.06.2017 conforme lançamento efetivado à fl. 44, houve ainda mais um pagamento, no valor de R\$ 108,09.

Esse pagamento certamente não quitava a dívida. Primeiro pela razão já exposta: a autora havia perdido o desconto que lhe havia sido concedido no caso de pagamento tempestivo das parcelas. Segundo porque evidente que até 19.06.2017 já haviam incidido encargos moratórios e esse pagamento, no valor nominal originário, não seria suficiente.

Sendo assim, como a dívida persiste, foi legítima a negativação, que deve ser mantida, assim como não se cogita de indenização por danos morais.

Por fim, vale ressaltar que a circunstância de a autora ter conseguido encerrar a conta (fl. 104) não significa, em absoluto, que esse fato importe em quitação do débito.

Revogada a liminar, julgo parcialmente procedente a ação apenas para declarar o pagamento de R\$ 108,08 em 03.12.2015, a título de amortização do débito, o que deverá ser lançado pelo réu em seus sistemas.

Oficie-se para a revigoração das inscrições.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA